



agosto

**Escola Superior da Defensoria Pública
do Estado do Ceará**

Habeas corpus. 2. Tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores. Prisão preventiva. 3. Paciente gestante. Pleito de concessão da prisão domiciliar. Possibilidade. 4. Garantia do princípio da proteção à maternidade e à infância e do melhor interesse do menor. 5. Preenchimento dos requisitos do art. 318 do CPP. 6. Segregação cautelar mantida com base apenas na gravidade abstrata do crime. 7. Ausência de fundamentação idônea. Decisão contrária à jurisprudência dominante desta Corte. Constrangimento ilegal configurado. 8. Súmula 691 do STF. Manifesto constrangimento ilegal. Superação. 9. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar.

(STF; HC 134104, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 18-08-2016 PUBLIC 19-08-2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PORTARIA CONJUNTA Nº 73/2010. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. PROVIMENTO Nº 9/2010 DA CORREGEDORIA.

I - É cabível a extinção da execução paralisada há mais de um ano por inércia do credor ou há mais de seis meses em virtude da não localização de bens passíveis de penhora, tenham sido ou não encaminhados ao arquivo intermediário, com a consequente extração de certidão de crédito após o trânsito em julgado, nos moldes da Portaria Conjunta nº 73/2010 e do Provimento nº 9/2010 da Corregedoria.

II - A extinção do processo deve ser precedida de intimação do credor, por intermédio do Diário da Justiça, salvo no caso da Defensoria Pública, em que será pessoal, para que promova o andamento do feito em 48 horas.

III - Não tendo ocorrido a prévia intimação do exequente antes da decisão extintiva da execução, inaplicáveis as referidas normas administrativas.

IV - Deu-se provimento ao recurso.

(TJ-DF; Acórdão n.959341, 20090111144083APC, Relator: JOSÉ DIVINO; 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 16/08/2016. Pág.: 218/259)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURAMENTO DO CONSUMO COM BASE NA TAXA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO CONSUMIDOR. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-PA; 2016.03133710-73, Não Informado, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2016-08-03, Publicado em Não Informado(a))

CRIMINAL. APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPROVIMENTO. 1. A análise das circunstâncias judiciais realizada in casu obedeceu aos parâmetros legais e jurisprudenciais, pelo que não deve ser retocada a pena-base fixada na sentença. 2. Não é obrigatória a aplicação da atenuante da confissão, se ela ocorreu somente em sede inquisitorial, e o magistrado não faz qualquer alusão à declaração do acusado na sentença condenatória. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(TJ-PA; 2016.03440607-09, 163.591, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-08-25, Publicado em Não Informado(a))

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DESSES VETORES PARA O FIM DE FIXAR A PENA-BASE. ART. 59 DO CP E ART. 42 DA LEI 11.343/2006. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÕES AINDA NÃO TRANSITADAS EM JULGADO AO TEMPO DO CRIME PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ENTENDIMENTO DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE MULTA. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As provas acostadas aos autos permite concluir pela materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, restando, portanto, a alegação de insuficiência de provas para a condenação improcedente. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a teor do estabelecido no artigo 42 da Lei 11.343/2006. 3. Não pode ser considerada, para caracterização da reincidência, condenações ainda sem trânsito em julgado ao tempo do fato em análise, podendo a condenação em definitivo ser considerada para reconhecer desfavorável a circunstância judicial referente aos antecedentes criminais. Precedentes do STJ. 4. Considerando circunstância judicial desfavorável, mostra-se cabível regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena, a teor do disposto no art.33, §2º, e 3º, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. De acordo com

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente previsão legal para a isenção da pena de multa em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão-somente, de parâmetro para a fixação de seu valor, o que ocorre no presente caso. 7. Apelo conhecido e provido em parte.

(TJ-PI; Apelação Criminal 2015.0001.004736-6; 2ª Câmara Especializada Criminal; Julgamento 03/08/2016; Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Propositura pelo filho em face da genitora – Alimentos recebidos do pai – Alegação de que os recursos não lhe são repassados – Intimação pessoal da advogada quanto à audiência de conciliação – Desnecessidade – Patrona nomeada através do convênio da OAB/PGE – Prerrogativa restrita aos Defensores Públicos – Filho maior e capaz – Descendente que reside no mesmo imóvel que a genitora e os avós maternos – Presumida aplicação dos recursos nas despesas mensais de subsistência (condomínio, luz, alimentação etc) – Ausência de prova quanto a eventual apropriação indevida – Condenação no pagamento das verbas sucumbenciais pelo autor – Admissibilidade – Ainda que sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, impõe-se a condenação, ficando a execução suspensa – Apelo desprovido.

(TJ-SP; Relator(a): Galdino Toledo Júnior; Comarca: Santos; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/08/2016; Data de registro: 09/08/2016)

UNIÃO ESTÁVEL – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO – SENTENÇA QUE EXCLUI DA PARTILHA O BEM IMÓVEL REIVINDICADO PELA AUTORA – INCONFORMISMO – CONTESTAÇÃO, AINDA QUE POR NEGATIVA GERAL POR PARTE DOS RÉUS, QUE AFASTA OS EFEITOS DA REVELIA – REVELIA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS FATOS TRAZIDOS NA INICIAL E PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DO MÍNIMO DE PROVA CAPAZ DE RATIFICAR AS ALEGAÇÕES DA AUTORA – INCERTEZA QUANTO AO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO BEM IMÓVEL E À TITULARIDADE DOS DIREITOS RELATIVOS A ELE – APLICAÇÃO DO ART. 252 DO RITJSP – APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJ-SP; Relator(a): Alexandre Coelho; Comarca: Carapicuíba; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 21/08/2016)

Apelação. Inventário. Sentença homologatória da partilha. Inconformismo de filho-herdeiro. Alegação de que o companheiro sobrevivente não deve herdar a parcela de bem adquirido onerosamente durante a constância da união estável havida com a de cujus, genitora do filho-apelante. Não provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252, RITJSP). 1. O Órgão Especial deste E. Tribunal decidiu que o artigo 1.790 do Código Civil de 2002 não viola preceitos e princípios constitucionais, vislumbrando ser possível a coexistência de sistemas sucessórios com tratamentos díspares entre união estável e casamento. O inventariante, reconhecido companheiro sobrevivente e meeiro, deve também herdar bem imóvel adquirido onerosamente durante da vigência da união estável, na proporção fixada pelo inciso II do artigo

1.790 do Código Civil de 2002, isto é, concorrendo com descendentes só da autora da herança, tocando-lhe metade do que couber a cada um destes. Inobstante a regra legal, houve acertamento entre os herdeiros sobre os termos da partilha, em caráter irrevogável e irretratável. Equívoco da partilha não caracterizado.

2. Recurso do filho-herdeiro Nilton Cesar não provido.

(TJ-SP; Relator(a): Piva Rodrigues; Comarca: Tanabi; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/08/2016; Data de registro: 17/08/2016)

Ação Civil Pública - Decisão que deferiu o pedido liminar formulado pela Defensoria Pública, para que o Município seja obrigado a promover a contratação dos profissionais necessários a completar o quadro mínimo funcional do CREAS, exigido pela legislação de regência para o atendimento das demandas daquele órgão, especificados no item 1 dos pedidos formulados na petição inicial; fazer ampla divulgação nos meios de comunicação local acerca do procedimento para contratação temporária dos profissionais faltantes, bem como abrir, no prazo de trinta dias concurso público para a contratação em definitivo de funcionários para complementação do quadro funcional da instituição - Obrigação do ente público, no entanto, limitada a manutenção do número de funcionários exigida por lei para o bom funcionamento dos serviços assistenciais do órgão - Dever previsto em lei que vincula a atuação estatal e decorre, ainda, dos primados da prioridade de atendimento e proteção integral à criança e ao adolescente - Forma de contratação, no entanto, que se situa na seara de discricionariedade do Executivo a impedir a intromissão do Judiciário, a quem é vedado rever os critérios de oportunidade e conveniência da administração - Reforma parcial do decisum para impor à municipalidade o dever de contratar funcionários a compor o quadro funcional exigido por lei - Forma de contratação e abertura de certame público que devem ficar a critério do Poder Executivo Municipal. Agravo provido em parte.

(TJ-SP; Relator(a): Renato Genzani Filho; Comarca: Rio Claro; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 22/08/2016; Data de registro: 24/08/2016)

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pedido de leite de soja para o apelado. Autor que comprovadamente sofre de intolerância a lactose. Sentença de procedência, condenando a Fazenda Ré a fornecer o insumo pleiteado.

Reconhecimento da imperatividade do fornecimento pelo Poder Público dos tratamentos comprovadamente essenciais à manutenção da saúde do Autor. Precedente do C. STF e do C. STJ. Proteção integral e preferencial à criança e ao adolescente prevista expressamente no ECA. Inteligência das súmulas 37 e 66 do E. TJSP. Incabível a justificativa de não fornecimento por ausência de previsão do insumo na lista do SUS. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação do receituário prescrito. Precedente desta C. Câmara. Desnecessidade de perícia.

Receita médica que não indica insumo específico, mas somente a fórmula necessária para melhora da saúde da menor. Possibilidade de fornecimento de leite de soja de marca diversa, com mesmo princípio ativo e ação semelhante, que atenda as necessidades da menor.

Condenação das partes ao pagamento das custas e despesas processuais. Afastamento. Litigância de má-fé incorrente. Isenção de custas e despesas processuais que não se estende

aos honorários de sucumbência. Artigo 141, § 2º, da lei nº 8.069/90 e artigo 20, caput, do CPC de 1973. Recurso da Municipalidade e remessa necessária parcialmente providos.

(TJ-SP; Relator(a): Lidia Conceição; Comarca: Presidente Epitácio; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 08/08/2016; Data de registro: 10/08/2016)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. FORTUITO INTERNO. CONEXÃO COM O SERVIÇO PRESTADO. RISCO-PROVEITO. ABATIMENTO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE DPVAT. COMPROVAÇÃO EXIGIDA. DANOS MATERIAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A CITAÇÃO. SÚMULA 54/STJ. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO E ATUALIZAÇÃO DESDE A FIXAÇÃO DO VALOR EM FUTURA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 7.347/85, este alterado pela Lei nº 11.448/07, a Defensoria Pública é parte legítima para promover a integral proteção dos consumidores vítimas de acidente em transporte coletivo, notadamente pela dimensão dos valores sociais atribuídos a eventos danosos desta espécie. Precedentes do c. STJ.

2. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, ou seja, de origem comum, nos termos do art. 81, parágrafo único, do CDC, mostra-se adequada a demanda coletiva no sentido de reparar os danos experimentados pelas vítimas de acidente automobilístico.

3. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de petição genérica, por se tratar de ação civil pública (ação coletiva) e por estarem preenchidos os requisitos do art. 282 e 286, II, ambos do CPC/73.

4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente automobilístico em transporte coletivo de passageiros, basta a comprovação dos danos e do nexo de causalidade com o evento danoso, uma vez se tratar de responsabilidade objetiva na modalidade risco-proveito.

5. Os passageiros de ambos os ônibus envolvidos no acidente são consumidores, não prevalecendo a tese de tratamento nos termos da responsabilidade contratual. Ademais, ainda assim, podem ser comparados a consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.

6. O acidente de trânsito de transporte coletivo configura fortuito interno, por ter conexão com a atividade desenvolvida e por ser previsível sua ocorrência.

7. Condiciona-se o abatimento do valor recebido a título de seguro DPVAT ao efetivo recebimento pelas vítimas.

8. Tratando-se de danos materiais, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidirão desde a data do evento danoso, nos termos dos enunciados de súmula nº 43 e 54 do c. STJ e tratando-se de danos morais, incluídos nestes os danos estéticos, devem observar como termo a quo dos juros de mora a data do evento danoso, incidindo a atualização monetária desde a fixação do respectivo valor na liquidação. Precedentes do c. STJ.

9. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

(TJ-DF; Acórdão n.959259, 20120111128487APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 16/08/2016. Pág.: 150/154)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMÓVEL PARTILHADO EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL. USO EXCLUSIVO POR APENAS UM DOS COMPANHEIROS. FIXAÇÃO DE ALUGUELEMBENEFÍCIO DO CÔNJUGE PRIVADO DA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE VALORES COM OUTRO BEM COMUM DO CASAL. PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Dispõe o art. 517, do CPC que as questões de fato não formuladas no juízo de primeiro grau não podem ser suscitadas perante a segunda instância, salvo em caso de comprovada impossibilidade, por motivo de força maior, que não ocorreu na hipótese vertente.

2. O reconhecimento e dissolução de união estável, bem como a partilha do imóvel do casal, já homologados por sentença da qual as partes abriram mão do prazo recursal, estão acobertados pelo manto da coisa julgada, sendo impossível sua rediscussão neste feito

3. A jurisprudência é pacífica quanto ao direito do condômino, que não se encontra na posse do bem em condomínio, ao recebimento de aluguel referente à sua quota-parte, desde a citação até o término da ocupação exclusiva do imóvel.

4. Apesar de a apelante alegar que o aluguel de imóvel semelhante se dá em valores muito inferiores, não demonstrou nos autos a veracidade desta afirmação, não se desincumbindo do ônus da prova. Além disso, não houve impugnação da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, restando preclusa esta questão.

5. Se não houve comprovação de propriedade de bem que a apelante pretende compensar com os alugueres, é impossível partilhá-lo ou utilizá-lo para que se compensem valores devidos entre as partes.

6. O STJ possui entendimento no sentido de que é possível arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, ressalvado o caso em que restar configurada a confusão entre essa e a pessoa jurídica da qual faça parte.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Sentença mantida.

(TJ-DF; Acórdão n.957193, 20150910030567APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 05/08/2016. Pág.: 56-65)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. ELEMENTOS CONTANTES DOS AUTOS. PARTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. A declaração de hipossuficiência deve ser acompanhada de elementos que comprovem a ausência de recursos financeiros do agravante para o pagamento de eventuais custas processuais, sem prejuízo próprio e dos familiares.

2. Tendo em vista que o deferimento da gratuidade de justiça é feito pela convicção do magistrado por meio da análise dos elementos constantes dos autos que atestem a insuficiência de recursos da parte, e ainda, haja vista que a recorrente está amparada pela Defensoria Pública,

órgão de defesa que possui austero controle na análise da hipossuficiência, é mister a necessidade do benefício.

3. Agravo de Instrumento conhecido e provido

(TJ-DF; Acórdão n.956834, 20160020095194AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 386/446)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA PARTE RÉ. FALTA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Conquanto inexistam nos autos informações precisas acerca da renda mensal auferida pelo demandante, sabe-se ser ele profissional autônomo (serralheiro), beneficiário do Programa Bolsa Família, e também destinatário do recurso assistencial “Aluguel Social”, os quais são voltados aos menos favorecidos economicamente, e que no início da lide foi patrocinado pela Defensoria Pública, sabidamente destinada aos necessitados. Evidências de se tratar o apelante de pessoa legitimada a litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, razão da concessão do benefício. Apelo provido no tópico. FALTA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. Era encargo do autor diligenciar na busca de informações concretas sobre o causador do acidente de trânsito descrito na inicial, não podendo simplesmente informar o nome “Cesar” e uma placa de carro, e atribuir ao Judiciário a obrigação de angariar informações sobre o pretense causador do sinistro. O ato de oficiar o DETRAN, solicitando o nome do proprietário do automóvel vinculado à placa informada pelo recorrente revela-se descabido, quando absolutamente nenhum esforço envidou o autor no intuito de identificar o causador dos danos cuja reparação pretende. Falta de elemento indispensável à propositura da demanda, resultando na manutenção da sentença extintiva da lide. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70066827940, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 28/07/2016)

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA CRIMINAL DO ART. 121, §2º, INCISO IV DO CPB. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. NA FASE DA PRONÚNCIA SÃO SUFICIENTES A CERTEZA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE QUE OS RÉUS POSSAM SER OS AUTORES. PARA QUE OS ACUSADOS SEJAM ABSOLVIDOS SUMARIAMENTE COM BASE NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, É NECESSÁRIO

QUE A PROVA SEJA, DE PLANO, PERFEITAMENTE CONVINCENTE DA OCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, DEIXANDO O ASSUNTO PARA O CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDOS ? UNÂNIME.

(TJ-BA; 2016.03247221-10, 163.140, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-08-11, Publicado em Não Informado(a))

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA FIXA E INTERNET. ALTERAÇÃO DE PLANO SEM SOLICITAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO POR DÉBITO DESCONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS. CANCELAMENTO DOS DÉBITOS E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 15.000,00. RECURSO DO CONSUMIDOR PELA MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSOS DOS RÉUS PELA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO. MATÉRIA AFETADA AO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS N.º 1525174 E N.º 1525134 SUBMETIDOS À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ; [0016538-29.2015.8.19.0001](#) – APELAÇÃO; RANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 24/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO RITO SUMÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO. Sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado, para decretar a revisão do contrato celebrado entre as partes, determinando que seja observada ao longo da relação jurídica a taxa média de juros estabelecida pelo BACEN para o crédito pessoal, sem capitalização mensal. Apuração em posterior fase de liquidação, por arbitramento. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTO JUNTADO PELA AUTORA, NO QUAL SE ENCONTRAM OS DADOS CADASTRAIS REFERENTES AO CARTÃO DE CRÉDITO EM QUESTÃO, QUE NOTICIA, COMO DATA ADESÃO, A DE 07/01/2008. ANATOCISMO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.710-36/01. POSSIBILIDADE EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/03/2000. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO REPETITIVO Nº 973.827/RS E NO VERBETE SUMULAR Nº 539 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS LIVREMENTE PACTUADOS, DE FORMA EXPRESSA E CLARA, SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICAM ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INCONTROVERSA INADIMPLÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.

(TJ-RJ; [0005181-29.2012.8.19.0075](#) – APELAÇÃO; FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA

MONTENEGRO - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 01/08/2016)

ACÓRDÃO Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de Saúde. Demora em autorizar a realização de procedimento cirúrgico. Quadro clínico da autora que se agravava, ante a evolução pós-cirúrgica insatisfatória. Necessidade de nova intervenção. Sentença de procedência. Manutenção do julgado. Irresignação da ré, que não se sustenta. Demora que poderia acarretar sérias sequelas, conforme esclarecido pelo médico assistente da consumidora. Conduta abusiva do prestador de serviço caracterizada, atentando contra a própria Dignidade da Pessoa Humana. Violação do princípio da boa-fé objetiva. Falha na prestação do serviço evidenciada. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano. Dano moral configurado. Verba reparatória bem dosada, conforme as peculiaridades do caso concreto e em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Jurisprudência e precedentes citados: 0001961-19.2015.8.19.0010 - APELAÇÃO-DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 06/07/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0019619-83.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO-DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 27/04/2016 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR; 0001776-25.2013.8.19.0212 - APELAÇÃO- JDS. DES. MABEL CASTRIOTO - Julgamento: 10/09/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ; [0006238-78.2015.8.19.0204](#) – APELAÇÃO; REGINA LUCIA PASSOS - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 24/08/2016)

Ação de conhecimento objetivando a Autora a revisão de contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes, com pedidos cumulados de devolução dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por dano moral. Sentença que indeferiu a inicial com fundamento no disposto no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, vigente a época do julgado, condenando a Autora ao pagamento das despesas processuais. Apelação da Autora. Pedido inicial fundado em possível discrepância entre o valor do bem indicado na nota fiscal e o que constou do contrato. Inexistência de discussão a respeito de abusividade de cláusulas contratuais. Valor atribuído à causa em atenção ao disposto no artigo 259 do CPC de 1973, e que foi retificado, de ofício, não sendo o defeito apontado justificativa para a extinção do processo. Petição inicial que atendeu o disposto no artigo 324 do Código de Processo Civil de 2015. Declaração da parte de que necessita de gozar do benefício da gratuidade de justiça que não impede que o julgador determine a comprovação de sua situação econômica. Entendimento consagrado na Súmula nº 39 desta Corte Estadual de Justiça. Apelante que, não obstante estar representada pela Defensoria Pública,

assumiu compromisso de pagamento de prestação mensal de valor elevado em contrato de financiamento de aquisição de veículo o que é incompatível com a assistência judiciária gratuita, tanto mais, deixou de juntar documentos que comprovassem sua hipossuficiência, apesar de instada a fazê-lo. Aplicação da Súmula nº 288 do TJRJ. Provimento parcial da apelação.

(TJ-RJ; [0022436-43.2013.8.19.0211](#) – APELAÇÃO; ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; Data de julgamento: 25/08/2016)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - ESTADO E MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E MEMORAL SAÚDE (PLANO DE SAÚDE) - INTERNAÇÃO HOSPITALAR NECESSÁRIA AO TRATAMENTO MÉDICO DA PACIENTE - POSSIBILIDADE DE OS ENTES PÚBLICOS PROVIDENCIAREM O TRATAMENTO EM REDE HOSPITALAR PRIVADA, COMO MEDIDA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL - DIREITO À VIDA E À SAÚDE, ASSEGURADO A TODOS PELOS ARTS. 5º, 6º, 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE NÃO É AFASTADO PELO FATO DE A AUTORA POSSUIR PLANO DE SAÚDE - PRESSUPOSTOS DO PEDIDO EVIDENCIADOS - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS QUANTO A EVENTUAL RECUSA DE INTERNAÇÃO NA REDE PÚBLICA PELOS ENTES FEDERATIVOS - DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 80, DO TJRJ - EXCUSÃO DA CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A SUA INTERNAÇÃO NO HOSPITAL CREDENCIADO DO PLANO DE SAÚDE - EM QUE PESE O CONTRATO NÃO PREVÊ COBERTURA PARA INTERNAÇÕES, A RECUSA É ABUSIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 35-C, INCISO I, DA LEI Nº 9.656/1998, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A COBERTURA NOS CASOS DE EMERGÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 302 DO STJ - RECURSOS CONHECIDOS - PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO E PROVIMENTO DO SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS.

(TJ-RJ; [0492280-34.2011.8.19.0001](#) – APELAÇÃO; RICARDO COUTO DE CASTRO - SETIMA CÂMARA CÍVEL ; Data de julgamento: 24/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA DE CRIANÇA EM VALA DE ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS (BUEIRO) SEM TAMPA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CF. A RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL É INEQUÍVOCA, JÁ QUE A ELE PERTENCE A MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, NÃO TENDO LOGRADO COMPROVAR A AUSÊNCIA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

NA CONSERVAÇÃO DE BUEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. ABORRECIMENTOS QUE EXTRAPOLAM OS TRANSTORNOS DO DIA-A-DIA, VIOLANDO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO A QUO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MORAL A PARTIR DO JULGADO QUE A FIXOU, COM BASE NAS SÚMULAS 362 DO STJ E 95 TJERJ. PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS PARA QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA A PARTIR DA SENTENÇA E FIXAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM R\$ 1.000,00.

(TJR); [0000783-94.2010.8.19.0047](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA; GUARACI DE CAMPOS VIANNA - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 02/08/2016)

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu antecipação de tutela para determinar que a ré custeie o tratamento da autora, em regime de home care. Agravada idosa com 91 anos portadora de Alzheimer em estágio avançado, restrita ao leito, com gastrostomia, apresentando disfagia e lipotimia, havendo inclusive risco de morte por broncoaspiração, diante da disfagia apresentada, mostrando-se imprescindível o acompanhamento domiciliar especializado, mais conhecido como “home care”. Cláusula de exclusão abusiva, eis que à vista da necessidade de cuidados constantes, não pode a agravada permanecer sem acompanhamento, nem está indicada a internação, mais gravosa para a mesma. Documentação médica indicativa do tratamento. Quanto à multa, esta é coercitiva e tem por escopo dar efetividade ao comando judicial, a fim de que a medida imposta seja devidamente cumprida, em sendo relevante o fundamento da demanda e havendo fundado receio de ineficácia do provimento final (art. 537 do CPC). O valor da multa está em conformidade com a necessidade de se estabelecer efetiva coerção. Todavia, para os fins do art. 537, § 1º do CPC, há de se estabelecer teto para a mesma, no montante de R\$ 100.000,00. Agravo a que se conhece e a que se dá parcial provimento.

(TJ-RJ);[0033778-97.2016.8.19.0000](#)- AGRAVO DE INSTRUMENTO; NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR ; Data de julgamento: 25/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. Extinção do processo sem a prévia intimação da Defensoria Pública. Violação de prerrogativa da instituição de intimação pessoal de todos os atos do processo (art. 128, inciso I, da Lei complementar nº 80/94). Sentença anulada. Recurso provido.

(TJ-RJ; [0020436-05.2006.8.19.0021](#) – APELAÇÃO; CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - DÉCIMA OITAVA CÂMARA; Data de julgamento: 24/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ENCOSTA. ÁREA DE RISCO. DESMATAMENTO, MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS, ASSOREAMENTO DE CURSO D'ÁGUA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1- Impossibilidade conciliação do direito à moradia em área ambiental, diante da existência de risco constante de deslizamentos. 2- Regularização fundiária em área de preservação ambiental deve observar requisitos previstos na legislação infraconstitucional, impossível no caso em tela, por se tratar de localidade na qual o poder público negligenciou a fiscalização com o fim de evitar a ocupação irregular e os danos ambientais. 3- Omissão estatal configurada que afasta completamente a violação à separação entre os poderes e a alegada cláusula de reserva do possível. 4- Mitigação dos riscos que se configura como um dever ao poder público, no que tange à ocupação irregular. Dever de remover população residente em área de risco, com a realocação, bem como promover o reflorestamento da área. 5- Sentença que encontra respaldo na CF/88, na legislação infraconstitucional em na jurisprudência. 6- Necessidade de cominação ex officio de multa para dar efetividade ao comando judicial. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ; [0063202-68.2010.8.19.0042](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA; MARIA HELENA PINTO MACHADO MARTINS - QUARTA CÂMARA CÍVEL ; Data de julgamento: 03/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE TRANSPORTE MUNICIPAL. DEMANDANTE PORTADORA DE DOENÇA CRÔNICA DESPROVIDA DE MEIOS PARA CUSTEAR O TRANSPORTE ATÉ O LOCAL DE TRATAMENTO. QUESTÃO QUE PERPASSA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ART. 6º DA CF), O QUAL TEM POR CONSECUTÁRIO O ACESSO DEMOCRÁTICO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DAQUELES EM CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1833 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À SAÚDE ASSEGURAM A CONCESSÃO DE PASSE LIVRE AO NECESSITADO, COM CUSTEIO POR ENTE PÚBLICO, DESDE QUE DEMONSTRADAS A DOENÇA E O TRATAMENTO ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO”). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELA MUNICIPALIDADE EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 145 DO TJERJ E COM O ENUNCIADO Nº 42 DO FETJ (AVISO TJ Nº 57/2010). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(TJRJ; [0016590-73.2014.8.19.0061](#) – APELAÇÃO; MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - QUARTA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 03/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DA DEFENSORIA QUANTO AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. OCORRENDO TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES E EM NADA PONDERANDO O PACTO SOBRE AS DESPESAS, ESTAS SERÃO DIVIDIDAS IGUALMENTE CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 26 § 2º DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ; [0001784-98.2011.8.19.0041](#) – APELAÇÃO; PLÍNIO PINTO COELHO FILHO - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 03/08/2016)

Notícias STJ

1. Juiz condena seguradora por negar cobertura a parto de emergência

2. Publicado em 24/08/2016 17:05

O juiz da 4ª Vara Cível de Taguatinga julgou procedente o pedido do autor, e condenou a AMIL (Assistência Médica Internacional Ltda) a arcar com todo o tratamento médico decorrente do parto emergencial da autora, bem como o pagamento de R\$ 15 mil, a título de danos morais, em razão de ter se negado a cumprir sua obrigação como seguradora de saúde.

A autora ajuizou ação na qual alegou que é segurada de plano de saúde prestado pela ré e necessitou ser internada, com indicação médica para parto de emergência, no intuito de evitar risco de eclampsia grave e descolamento placentário. Apesar de estar em dia com os pagamentos devidos por sua assistência médica, teve o pedido de cobertura de seu procedimento emergencial negado sob a alegação de não cumprimento de período de carência exigido pelo seu plano.

A seguradora apresentou contestação e, em resumo, defendeu a necessidade do cumprimento do período de carência para que a assistência médica possa ser exigida, e negou a ocorrência de qualquer dano moral.

O magistrado entendeu que ao negar a cobertura ao procedimento houve abuso

de direito pela seguradora, que ensejou o dano moral, pois a lei garante que atendimentos de emergência devem ser cobertos pelos planos: “De um modo ou de outro, deve-se empreender força normativa ao disposto na Lei nº 9.656/98, que adverte obrigatoriedade da cobertura dos atendimentos de emergência, como tal definido os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada por declaração de profissional médico responsável (...). Na espécie, é de observar abuso de direito, e, via de consequência, ato ilícito, operando ofensa patrimônio ideal da parte autora, ante o inegável sentimento de impotência frente à conduta da pessoa jurídica, ainda mais considerando o estado de saúde”.

A decisão não é definitiva e pode ser objeto de recurso.

Processo: [2016.071.000049-5](#)

Empresa deverá restituir valor pago por produto que apresentou defeito

Publicado em 23/08/2016 18:55

Decisão do 1º Juizado Especial Cível de Brasília julgou parcialmente procedente o pedido da ação e condenou a empresa ACBZ Importação e Comércio LTDA à obrigação de restituir ao autor o valor de R\$ 1.999,00, equivalente ao preço pago por um notebook que apresentou defeito e, encaminhado à assistência técnica, não foi resolvido o problema no prazo legal.

O contexto probatório demonstrou que o produto adquirido pelo autor em 23/11/2015, um notebook ASUS, modelo S451L4500U, apresentou vício de qualidade e, encaminhado para a assistência técnica por três vezes, em fevereiro, março e junho, o vício não foi sanado no prazo legal. A ACBZ Importação e Comércio não apresentou contraprova eficaz às alegações do autor.

De acordo com o juiz, o [Código de Defesa do Consumidor](#), em seu art. 18, § 1.º, II, garante que não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, dentre outras opções, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Assim, para o magistrado, é forçoso reconhecer que o produto é impróprio e inadequado ao uso e, por certo, a ocorrência de defeitos reiterados induz à falta de confiança no produto, legitimando a pretensão deduzida, consistente na devolução do valor pago de R\$ 1.999,00.

Quanto ao pedido de dano moral, o juiz não concedeu o direito reclamado, pois a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade do autor, devendo ser tratada como instabilidade da relação contratual estabelecida. “É que a dor, angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam

o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio”, afirmou o magistrado.

3. Faculdade é condenada por demora na entrega de diploma

Publicado em 18/08/2016 17:50

O juiz da 4ª Vara Cível de Taguatinga julgou procedente o pedido do autor e condenou a Universidade Anhanguera – UNIDERP a pagar à autora a importância de R\$ 31.726, bem como o valor de R\$ 15 mil reais, a título de dano moral, decorrentes da demora na entrega de diploma de conclusão de curso.

A autora ajuizou ação na qual alegou que cursou Tecnologia em Gestão Pública na faculdade ré, com graduação em 19 de dezembro de 2014. Segundo a autora, o objetivo do curso seria a possibilidade de aumentar seus rendimentos junto à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, da qual fazia parte como servidora pública. Devido a problemas de saúde, solicitou aposentadoria na mesma época em que requereu celeridade para expedição de seu diploma, pois o mesmo teria impacto na remuneração que receberia como aposentadoria. No entanto, somente obteve a declaração de conclusão de curso no mês de junho de 2015, tendo o diploma sido expedido em outubro do referido ano, o que inviabilizou a utilização do documento em seu processo de aposentadoria, causando-lhe perda de rendimentos.

A faculdade apresentou contestação, e em resumo, defendeu que não houve prática de conduta ilícita, bem como não ocorreu demora no atendimento ao pedido de expedição de diploma da autora.

O magistrado entendeu que houve abuso de direito pela faculdade que além de levar quase oito meses para entregar o diploma, violou seu dever de indicar previamente prazo razoável para cumprir sua obrigação, o que gerou prejuízo a autora: “Do contexto fático-probatório, pode-se demonstrar que a autora graduou-se no dia 19 de dezembro de 2014, sendo que, após seis meses, sem a entrega do documento de habilitação, foi-lhe entregue declaração de conclusão de curso, fls. 66, em 23 de junho de 2015, e, posteriormente, em 21 de outubro de 2015, o diploma, fls. 64/65, objeto de apressamento em 3 de agosto de 2015, fls. 27 (...). Por certo, em decorrência da natureza jurídica existente entre as partes, mostra-se inegável ofensa ao predicado da informação, uma vez ser dever da parte ré indicar prazo razoável para o cumprimento de sua obrigação, o que, em nenhum momento, foi feito. Pelas circunstâncias da causa, além de ofensa à figura da informação, evidencia-se abuso de direito, na medida em que após longos oito meses é que o diploma de conclusão do curso foi entregue à parte autora, quando lhe foi concedida aposentadoria, com frustração no período de

melhora de sua remuneração”.

A decisão não é definitiva e pode ser objeto de recurso.

Processo: [2016.071.005214-2](#)

Notícias STF

Quarta-feira, 03 de agosto de 2016

Somente a União pode legislar sobre bloqueadores de sinal de celular em presídios, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que obrigam empresas de telefonia móvel a instalarem equipamentos para o bloqueio do serviço de celular em presídios. Por maioria de votos, os ministros julgaram procedentes cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas sobre o tema, por entenderem que os serviços de telecomunicações são matéria de competência privativa da União e não dos estados federados.

A Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) é autora das ADIs 5356, 5327, 5253, 4861 e 3835, respectivamente referentes aos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Bahia, Santa Catarina e Mato Grosso. Para a entidade, as normas questionadas usurpam competência legislativa privativa da União, prevista nos artigos 21 (inciso XI) e 22 (inciso IV) da Constituição Federal.

As ADIs ressaltam que as leis questionadas criam obrigações não previstas nos respectivos contratos de concessão de serviço para as concessionárias de serviços de telecomunicações, em desacordo os princípios constitucionais. A Acel argumenta, ainda, que as normas seriam materialmente inconstitucionais, uma vez que transferem a particulares o dever atribuído ao Estado de promover a segurança pública, “incluindo, por evidente, a segurança de seus presídios”, nos termos do artigo 144 da Constituição.

Relator da ADI 3835, o ministro Marco Aurélio votou pela declaração de inconstitucionalidade das leis atacadas. Ele observou que já existe uma norma federal sobre o assunto, a Lei 10.792/2003, que impõe ônus aos presídios. Segundo ele, o artigo 4º dessa norma prevê que os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios previstos em lei. “O ônus foi imposto não à concessionária, mas sim ao estabelecimento penitenciário”, disse.

Ele ressaltou que o artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (7.210/1984) define como falta grave do condenado a pena privativa de liberdade, ter na posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico de rádio ou celular que permita comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. “Se fosse possível o bloqueio, haveria não a citada proibição, mas a determinação em tal sentido e a determinação federal diz respeito ao ônus dos estabelecimentos prisionais”, frisou.

Do mesmo modo votou o ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 4861. De acordo com ele, a utilização de telefones no interior de estabelecimentos prisionais como meio para a prática de crimes é uma questão nacional. “Neste campo, tratamentos diferentes pelas diversas unidades da federação não se justificam como uma resposta customizada a realidades não semelhantes”, considerou.

O ministro entendeu que a matéria apresenta conexão com segurança pública, mas mesmo assim a questão não deve ser passível de tratamento local. De acordo com ele, o Supremo tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações, dessa forma, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos usuários. É o caso das ADIs 3533, 2337 e 4083, entre outras ações.

Em igual sentido, manifestou-se o ministro Dias Toffoli, relator das ADIs 5253 e 5327. Já no início de seu voto, destacou que a discussão também está em saber como os celulares entram nos presídios. “Essas instituições todas – sejam executivas, nacionais ou estaduais, órgãos de regulação, de fiscalização e de segurança – já tem os instrumentos necessários para atuar e evitar que ocorra a comunicação de presos como o mundo exterior”, observou. Também votaram pela procedência das ações os ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski.

Divergência

O ministro Edson Fachin, relator da ADI 5356, votou em sentido contrário, portanto pela improcedência da ação. Ele entendeu que deve haver distribuição de competência entre os entes federativos para legislarem sobre as matérias especificadas pela Constituição, como é o caso das presentes ações. “A repartição de competências é característica fundamental em um estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um de seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica em todas as esferas com a finalidade de evitar a secessão”, ressaltou.

O ministro considerou que o tema deve ser analisado quanto à competência para legislar sobre direito penitenciário, segurança pública e consumo, levando em conta a segurança do serviço fornecido no âmbito de proteção do direito do consumidor. Para ele, o ente da federação não está invadindo competência

privativa da União ao regulamentar abstratamente como se deve dar, no estado, limitações ao serviço de telecomunicação nos presídios.

Acompanharam a divergência os ministros Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.

Notícias STF

Segunda-feira, 01 de agosto de 2016

Supremo considera constitucional a citação por hora certa prevista no CPP

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão desta segunda-feira (1º), considerou constitucional a citação por hora certa, prevista no artigo 362 do Código de Processo Penal (CPP) nos casos em que se verifique que um réu se oculta para não ser citado. Ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 635145, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que essa modalidade de citação não compromete o direito de ampla defesa, constitucionalmente assegurado a todos os acusados em processo criminal.

O recurso foi interposto contra decisão da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a alegação de inconstitucionalidade do artigo 362 do CPP e manteve a condenação do réu em um crime de trânsito. No caso dos autos, o oficial de justiça foi a sua casa por três dias consecutivos e foi atendido por sua esposa, que disse que ele estava no trabalho, mas não sabia em qual endereço, nem o nome da empresa.

O recorrente alegava cerceamento à própria defesa, pois não teria sido pessoalmente informado da acusação que lhe foi imputada, a fim de poder exercer plenamente sua defesa. Mas o relator do RE, ministro Marco Aurélio, observou que, embora o réu tenha o direito de ser informado da imputação, a suspensão do processo só pode ocorrer nos casos em que ele não pode ser encontrado. Segundo ele, deixar de reconhecer a constitucionalidade da norma do CPP, que tem como objetivo exatamente assegurar a continuidade do processo nas situações em que o réu deliberadamente se esconde para evitar a citação, representaria um prêmio a sua atuação ilícita.

O relator salientou que a ampla defesa é a combinação entre a defesa técnica e a autodefesa. A primeira é indeclinável – o réu possui o direito inalienável de ser assistido por defensor do estado, caso não o faça ou deixe de nomear advogado no prazo estabelecido em lei, sob pena de nulidade total do processo. A autodefesa, explicou o ministro, é a garantia de o acusado estar presente ao julgamento. Em seu entendimento, caso opte por não comparecer, estará também exercendo um direito, o de não se incriminar ou produzir provas contra si, mas essa escolha não pode interromper o processo.

O ministro destacou que a citação por hora certa é cercada de cuidados, entre os quais a certidão pormenorizada elaborada pelo oficial de justiça e o aval pelo

juiz. Caso não existam elementos concretos de ocultação, o juiz pode determinar a suspensão do processo, preservando a autodefesa. Entretanto, nos casos em que constatada a intenção de interromper o processo, o magistrado dispõe de instrumentos para dar prosseguimento à ação penal.

O relator votou pelo provimento parcial ao recurso, entendendo que a citação por hora certa é inaplicável no âmbito dos juizados criminais especiais. Para o ministro Marco Aurélio, o processo deveria ter sido enviado a uma vara da Justiça comum. No caso dos autos, porém, ele reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

A maioria do Plenário, contudo, seguiu o voto do ministro Luiz Fux, que desproveu totalmente o recurso. O colegiado limitou a análise do RE ao tema da constitucionalidade da norma do CPP, por entender que a sua aplicação ou não no âmbito dos juizados especiais não era objeto do recurso. Segundo explicou o ministro Celso de Mello, esse tema ultrapassa os limites do processo e pode ser enfrentado pelo STF em outros casos que chegarem à Corte.

No caso concreto, os ministros concederam habeas corpus de ofício para extinguir a punibilidade do réu em decorrência da prescrição. Vencido quanto ao provimento parcial do recurso, o relator também votou pela implementação da ordem de ofício.

Roberta Madeira Quaranta

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública



**Escola Superior da Defensoria Pública
do Estado do Ceará**